

DECRETO MUNICIPAL Nº. 2326 de 08 de Outubro de 2021

DISPÕE SOBRE MEDIDAS EMERGENCIAIS DE SAÚDE PÚBLICA VISANDO O COMBATE AO COVID-19, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MÁRIO LUCIANO ROSA, Prefeito do Município de Salto Grande, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO que o governo classificou essa fase do Plano SP como “retomada segura” e que as regras gerais e setoriais de segurança sanitária continuarão as mesmas da fase de transição e válidas para os 645 municípios, em que as prefeituras deverão manter a autonomia para determinar rigidez de restrições se as circunstâncias locais da pandemia e capacidade hospitalar tiverem piora;

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional, bem como a decisão exarada no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6625, na qual foi estendida a vigência da referida Lei Federal no que concerne às medidas sanitárias para combater a pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a edição, pelo Governador do Estado de São Paulo, do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia da COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que essa flexibilização acontece após o avanço da vacinação contra Covid-19 no Estado e queda no número de internações e no índice de ocupação dos leitos de UTI disponíveis na Região de Marília;

CONSIDERANDO que o município de Salto Grande na data de edição deste Decreto conta com 74,96% da população geral vacinada com a 1ª dose e 42,13% da população geral vacinada com a segunda dose, e com queda expressiva no número de casos;

DECRETA:

TÍTULO I – DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 1º. No período de vigência deste decreto, fica determinado que poderão funcionar as seguintes atividades essenciais de forma presencial, de segunda-feira a domingo, sem restrição de horário e com a capacidade máxima de pessoas permitidas no interior do estabelecimento, cabendo a obrigação de evitar aglomerações na parte interna e externa do estabelecimento, sendo responsáveis pela organização e controle de filas, com marcação no solo e espaçamento de 2 metros entre as pessoas, devendo disponibilizar recipientes com álcool em gel 70% para uso dos clientes e colaboradores, em todas as áreas do estabelecimento e ficando obrigatório o uso de máscara por todos.

I - postos de combustíveis;

II - casas lotéricas;

III - oficinas mecânicas e de vendas de autopeças;

IV - supermercados, mercados, mercearias, cabendo a obrigação de evitar aglomerações na parte externa do empreendimento, sendo responsáveis pela organização e controle de filas com marcação no solo, com espaçamento de 2 metros entre as pessoas;

V - instituições financeiras, devendo ser limitada, pelo banco, lotérica e outros representantes bancários, a entrada de pessoas, de modo a respeitar as medidas de segurança para evitar a transmissão do vírus. Devendo para tanto ainda, organizar e se responsabilizar pelas filas fora do estabelecimento, que devem manter distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre cada pessoa;

VI – açougues;

VII – farmácias;

VIII - hospitais, assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares e clínicas particulares;

IX - lojas de produtos de higiene;

X - clínicas veterinárias e comércio de rações;

XI - serviços públicos;

XII - telecomunicações e internet;

XIII - construção civil e estabelecimentos industriais, na medida em que não abranjam atendimento presencial ao público;

XIV - as lojas de materiais de construção, considerando que estas fornecem os produtos necessários para a realização de reparos civis emergenciais, bem como para manter o funcionamento da construção civil e indústria;

XV - transporte e entrega de cargas em geral.

§ 2º. Os estabelecimentos autorizados a abrir, deverão promover as medidas necessárias a fim de evitar aglomeração no interior do estabelecimento, cabendo também a eles a obrigação de evitar aglomerações na parte externa do empreendimento, organizando as filas de acordo com as medidas de combate ao contágio pela COVID-19;

§ 3º. Para fins do presente Decreto, é considerada aglomeração qualquer agrupamento no qual não se possa garantir ou não se esteja obedecendo a distância social de segurança de dois metros entre as pessoas, conforme normatização da Organização Mundial da Saúde.

Art. 2º. Quanto às atividades econômicas não essenciais abaixo descritas, sem prejuízo da atividade através dos sistemas de *delivery*, *drive thru* e *take away*, fica excepcionalmente autorizada o funcionamento do estabelecimento para atendimento presencial de segunda-feira a domingo sem restrição de horário e com capacidade máxima permitida no interior do estabelecimento, cabendo a obrigação de evitar aglomerações na

parte interna e externa do estabelecimento, sendo responsáveis pela organização e controle de filas, com marcação no solo e espaçamento de 2 metros entre as pessoas, devendo disponibilizar recipientes com álcool em gel 70% para uso dos clientes e colaboradores, em todas as áreas do estabelecimento e ficando obrigatório o uso de máscara por todos:

I - Comércio em geral;

II - Shopping centers;

III - Restaurante, pizzeria, lanchonetes e similares;

IV - Padarias e confeitarias;

V - Adegas, bares e Pitstop;

VI - Sorveterias e locais de comércio de açaí;

VII - Lojas de conveniência;

VIII - Food Trucks;

IX – Imobiliárias;

X - Concessionárias e lojas de veículos;

XI - Escritórios em geral;

XII - Comércio Ambulante;

XIII – Tabacaria;

XIV – Academias;

XV - Salões de beleza e barbearias;

XVI - Igreja e Templos Religiosos;

XVII – Teatros e Cinemas;

XVIII – Bufês em geral;

XIX - Será permitido som ao vivo nos estabelecimentos acima.

XX – Fica permitido o aluguel de chácaras e salões de festas para celebração de casamento, comemoração de aniversário e batizados.

Art. 3º. Fica permitida a celebração de missas, cultos e celebrações religiosas ou qualquer outro ato religioso que implique reunião de pessoas, seguindo os protocolos de segurança e higienização.

Art. 4º - Deverão ser obedecidos os “Protocolos Sanitários Setoriais”, elaborados pelo Governo do Estado de São Paulo e disponíveis no site www.sp.gov.br.

Art. 5º. Na Prainha, praças públicas, lagos, pistas de caminhada e ciclovias fica autorizada a retomada de atividades nos referidos locais, devendo ser evitado aglomeração;

Art. 6º. Fica liberada a utilização de praças, logradouros públicos, devendo ser liberados ao público os equipamentos públicos, a saber: ginásio de esportes, quadra poliesportiva, campo de futebol, campo de bocha e malha, pista de skate, centro esportivo e de Lazer, academias ao ar livre e outros similares, devendo ser respeitado as medidas sanitárias de distanciamento social, uso de máscaras e higienização das mãos.

Art. 7º. Fica permitido a realização de eventos com público em área abertas, com a presença de torcida, respeitados os protocolos de higiene, uso de máscara e respeito à capacidade máxima permitida..

Art. 8º. Fica liberado o transporte público, desde que respeitados os protocolos de capacidade máxima, distanciamento e higiene, a utilização de máscara e álcool em gel.

Art. 9º. Fica permitido a retomada das aulas e demais atividades presenciais no âmbito da rede pública de ensino municipal, estadual e APAE, bem como no âmbito das instituições privadas de ensino, projetos educativos, ações sociais e o projeto guri.

Art. 10º - Fica liberada o número de pessoas para terem acesso a velórios e afins, sem limite de duração, respeitando-se o limite de distância de 1,5 (um metro e meio), assim como o sepultamento no cemitério municipal.

Parágrafo único. Exceto em casos suspeitos e confirmados de COVID -19, onde fica vedado o velório, devendo o corpo ser sepultado imediatamente, seguindo-se as normas de saúde específicas ao caso, com acompanhamento de no máximo 02 (duas) pessoas, que deverão manter-se a uma distância segura de pelo menos 20m (vinte metros) do caixão.

Art. 11. A fiscalização do cumprimento das medidas de exceção ficará a cargo dos agentes públicos do Município – fiscais de postura, agentes da vigilância sanitária, agentes designados pelas autoridades administrativas – além do Conselho Tutelar, relativamente as crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Para cumprimento das medidas, será também solicitado o apoio da Polícia Militar, que estará autorizada a tomar as medidas pertinentes, dentro de suas atribuições, bem como por meio de delegação por este Poder Executivo, o que fica desde já autorizado.

Art. 12. Fica determinado que o período de isolamento dos pacientes suspeitos e/ou confirmados por COVID será de 14 dias, o descumprimento incorrerá em processo crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

Parágrafo Único. Assim, quem se negar a cumprir as medidas adotadas contra o coronavírus incorrerá em ato ilícito, podendo ser condenado a pena de 1 mês a 1 ano de reclusão além de multa. Caso a recusa seja por funcionário da área da saúde, seja público ou privado, a pena é aumentada em 1/3.

Art. 13. O descumprimento das medidas de exceção impostas neste Decreto acarretarão em sanções administrativas, como: multa, interdição de estabelecimentos,

cassação de alvará ou licença, além de possível infração penal, descrita nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

Art. 14. O presente Decreto deverá ser amplamente divulgado e disseminado por todos os meios de comunicação oficiais e disponíveis à Administração Pública Municipal, bem como nos locais abertos ao público e de irrestrita circulação.

Art. 15 - O atendimento ao público, nas repartições públicas será das 08h às 11h e das 12h e 30min às 17h, cabendo a cada diretor dispensar os servidores, estagiários de seus departamentos, excetuando-se a aplicação aos serviços essenciais, tais como: Saúde, ETA, SAE, Coleta de Lixo, Entulhos, Vigias, Obras e Tesouraria.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor no dia da sua publicação, e revoga-se às disposições em contrário, em especial o Decreto 2.312/2021, de 30 de Julho de 2021.

Prefeitura Municipal de Salto Grande, 08 de Outubro de 2021

MÁRIO LUCIANO ROSA
Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta Secretaria na data supra

CARLOS EDUARDO PLENS
Diretor Administrativo